

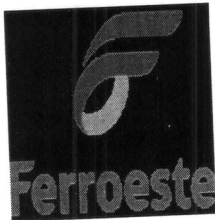


INEXIGIBILIDADE nº 01/2021
CONTRATO Nº 20/2021
ERRATA

CONTRATO nº20/2021 - INEXIGIBILIDADE nº 01/2021

Referente a contratação de escritório jurídico, na pessoa do profissional advogado com notória especialização Dr José Renato Gaziero Cella e escritório a ele conveniado CUBAS & PELEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para ajuizamento e defesa dos interesses da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A – FERROESTE – Através de ação rescisória à sentença proferida não autos 2007.70.00004154-0/PR, da 4ª Vara Federal de Curitiba, atualmente frente ao TRF – 4ª Região sob nº 5030109-55.20134.04.7000/PR.

Pelo presente instrumento, a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A – FERROESTE, Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Logística, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.544.042/0001-22, neste ato representada por seus Diretores, Presidente André Luís Gonçalves, inscrito no CPF/MF nº 014.715.659-98, Administrativo e Financeiro, Fabio Aquino Cesário Vieira, inscrito no CPF/MF nº 962.556.689-91, doravante denominada simplesmente FERROESTE ou CONTRATANTE, e de outro lado o Escritório CUBAS & PELEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil de advogados inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.594.243/0001-59, com sede a rua Simão Bolívar nº 526 – Juvevê – CEP 80.040-140, Curitiba/PR, neste ato representado pelo Senhor José Raul Cubas Junior, portador do CPF/MF nº 035.988.569-11, Registro OAB/PR nº 42.158, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, e, nos termos da cláusula 5.1, como coobrigado a todos os termos deste contrato, o Sr. Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella, inscrito no CPF nº 720.888.349-15, acordaram com todas as cláusulas, nos seus direitos e obrigações, obedecidas as condições constantes do procedimento administrativo autuado sob nº 45/2020, e da proposta da CONTRATADA, vem alterar e corrigir o dispositivo contratual no seguinte:



1. ALTERA-SE para correção o disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.2 que diz:

“2.1.2 10% (dez por cento) na hipótese de decisão passada em julgado, parcial ou integralmente favorável à FERROESTE, sobre a base de cálculo pré-fixada mínima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), deduzidos dos honorários de êxito do item 2.1.1, acaso tenham sido pagos, devidos em sua integralidade na data em que restar certificado nos autos o trânsito em julgado, mesmo com promoção de medidas extrajudiciais consensuais e/ou judiciais, inclusive seus incidentes, recursos e ações preparatórias, para a hipótese de a FERROESTE S.A. obter êxito total ou parcial na via judicial ou extrajudicial (consensual ou qualquer outra forma de composição) que lhe permita obstar o pagamento exigido pelas ações descritas nos itens o pagamento exigido pelas ações descritas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, revertendo a condenação já transitada em julgado, ou ainda, que lhe permita receber, recuperar ou de qualquer outra forma realizar quaisquer créditos a lhe serem declarados, ainda que eventuais soluções (judicial ou extrajudicial) lhe rendam benefício financeiro ou conteúdo econômico diverso, devido em sua integralidade tão logo recebido, recuperado ou implementado qualquer meio de realização – em dinheiro ou não – do referido crédito ou benefício financeiro ou ainda patrimonial, ainda que parcial ou parceladamente.

Para a seguinte redação doravante vigente:

“2.1.2 10% (dez por cento) na hipótese de decisão passada em julgado, parcial ou integralmente favorável à FERROESTE, sobre a base de cálculo pré-fixada máxima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), deduzidos dos honorários de êxito do item 2.1.1, acaso tenham sido pagos, devidos em sua integralidade na data em que restar certificado nos autos o trânsito em julgado, mesmo com promoção de medidas extrajudiciais consensuais e/ou judiciais, inclusive seus incidentes, recursos e ações preparatórias, para a hipótese de a FERROESTE S.A. obter êxito total ou parcial na via judicial ou extrajudicial (consensual ou qualquer outra forma de composição) que lhe permita obstar o pagamento exigido pelas ações descritas nos itens o pagamento exigido pelas ações descritas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, revertendo a condenação já transitada em julgado, ou ainda, que lhe permita receber, recuperar ou de qualquer outra forma realizar quaisquer créditos a lhe serem declarados, ainda que eventuais soluções



(judicial ou extrajudicial) lhe rendam benefício financeiro ou conteúdo econômico diverso, devido em sua integralidade tão logo recebido, recuperado ou implementado qualquer meio de realização – em dinheiro ou não – do referido crédito ou benefício financeiro ou ainda patrimonial, ainda que parcial ou parceladamente.

2. Na oportunidade, ratificam-se as demais Cláusulas contratuais.

Curitiba-PR, 01 de julho de 2022.

PELA CONTRATANTE:

Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE

ANDRE LUIS
GONCALVES:01
471565998

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIS
GONCALVES:01471565998
Dados: 2022.07.04 13:51:37
-03'00'

Andre Luis Gonçalves
Diretor Presidente

FABIO AQUINO
CESARIO
VIEIRA:96255668991

Assinado de forma digital por
FABIO AQUINO CESARIO
VIEIRA:96255668991
Dados: 2022.07.04 13:50:58
-03'00'

Fabio Aquino Cesario Vieira
Diretor Adm.Financeiro

JOSE RAUL
CUBAS JUNIOR

Assinado de forma digital
por JOSE RAUL CUBAS
JUNIOR
Dados: 2022.07.01 20:39:42
-03'00'

PELA CONTRATADA:

CUBAS & PELEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

José Raul Cubas Junior
OAB/Pr nº 42.158
CPF/MF nº 035.988.569-11

JOSE RENATO
GAZIERO CELLA

Assinado de forma digital por JOSE RENATO
GAZIERO CELLA
DN: cn=BR, o=CP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=15400783000178, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=JOSE RENATO GAZIERO CELLA
Dados: 2022.07.04 10:30:52 -03'00'

José Renato Gaziero Cella
OAB/Pr nº 25.250
CPF/MF nº 720.888.349
Coobrigado

testemunhas

1) Kellen De A. Da Silva
2) [Assinatura]